

Processo TC 042.304/2021-0 (com 162 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da AudRecursos (peças 151 a 152), no sentido de ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto por Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (peça 136) contra o Acórdão 4.376/2023-1ª Câmara (peça 122), que julgou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da ausência de funcionalidade da obra executada com recursos do Contrato de Repasse 030499-97/2009 (Siconv 715777), firmado em 30/12/2009 entre a União e o Município de Caiçara do Rio do Vento/RN (peça 50).

No tocante ao exame da prescrição, o MP de Contas entende que ela não ficou caracterizada nem para a recorrente (prefeita municipal na gestão 2013/2016), nem para o responsável solidário, Francisco Edson Barbosa (prefeito municipal na gestão 2009/2012), em função dos atos processuais listados no quadro abaixo (lista não exaustiva):

Data	Ato Processual
19/3/2019	Envio da prestação de contas final pela Plataforma +Brasil, atual Transferegov (peça 114, p. 4, e peças 157 a 162)
8/11/2019	Notificação de Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (peças 30 e 38)
23/6/2020	Notificação de Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (peças 33 e 43)
5/11/2020	Parecer Circunstanciado para subsidiar a instauração de TCE (peça 1)
3/12/2020	Notificação de Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (peças 36 e 46)
7/12/2020	Notificação de Francisco Edson Barbosa (peças 37 e 47)
8/4/2021	Relatório de TCE (peça 90)
14/9/2021	Relatório da CGU (peça 93)
1/2/2022	Instrução preliminar da Secex-TCE (peças 99/101)
11/2/2022	Citação de Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (peça 107)
18/3/2022	Citação de Francisco Edson Barbosa (peça 112)
17/8/2022	Instrução de mérito da Secex-TCE (peças 115 a 117)
6/6/2023	Acórdão 4376/2023-1ª Câmara (peça 122)

Nota-se que, desde o marco inicial da contagem da prescrição principal (19/3/2019), não houve o decurso de mais de 5 anos sem a prática de atos interruptivos, tampouco ocorreu a paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos. Portanto, não se consumou nem a prescrição quinquenal, nem a prescrição intercorrente.

Considerando-se que não foi descaracterizada a irregularidade que ensejou a condenação da recorrente, conforme análise contida na instrução da unidade técnica (peça 151), cumpre negar provimento ao recurso de reconsideração.

Brasília, 18 de Abril de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador